Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2029/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10945/2017
PROTOCOLO	: 1821552
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADOS	: JOAO CARLOS KRUG JOÃO DONHA NUNES
INTERESSADO	: RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI
VALOR	: R$ 70.250,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE APARELHOS PARA GLICOTESTE E FITAS – ÓBICE NORMATIVO – MICROEMPRESA – FORNECEDORES COMPETITIVOS – MÍNIMO DE TRÊS – NÃO COMPROVAÇAO DA EXISTÊNCIA – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO – IREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO.

A ausência de comprovação pela Administração da existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte, sediadas no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, sem a delimitação geográfica aonde o certame é realizado, infringe a legislação aplicável à matéria, levando à irregularidade no julgamento, com aplicação de multa aos responsáveis.

A formalização contratual, apesar de respeitar os parâmetros legais, contamina-se pela irregularidade manifestada em fase anterior, apresentando defeito legal incorrigível, sendo alvo de irregularidade na decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 66/2017 e a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 380/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa RCA Saúde Comércio e Representações EIRELI; com aplicação de **multa** ao Sr. João Carlos Krug e ao Sr. João Donha Nunes, de 50 (cinquenta) UFERMS para cada um; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, pela comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; e determinação aos atuais gestores para que enviem à Corte de Contas os documentos relativos à execução financeira.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 380/2017 (peça 19), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 066/2017, estando esta sob análise e a formalização contratual, firmado entre o MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Krug, CPF nº 250.233.811-53, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ/MF nº 14.004.655/0001-42, representado neste ato por seu Gestor, Sr. João Donha Nunes, CPF nº 445.863.881-53, como Contratante, e a empresa RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, CNPJ/MF nº 11.352.270/0001-79, neste ato representada pela Sra. Clarice Alovisi Costa, CPF nº 386.133.600-68, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 13, I, c/c os artigos 120, I, "a", e II, e 121, I, "a", e II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de aparelho para glicoteste e fitas para teste de glicose, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, com o contrato no valor de R$ 70.250,00 (setenta mil e duzentos e cinquenta reais) e prazo de vigência terá início a partir da assinatura do contrato até 31/12/2017.

A Nota de Empenho nº 815/2017, foi juntada aos autos à peça 21-pág. 01, no valor de R$ 70.250,00 (setenta mil e duzentos e cinquenta reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 07/03/2017 (peça 20-pág. 01) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 29/03/2017 (peça 00-pág. 01).

Em sua análise-ANA–2ICE–38890/2017 (peça 37), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela Irregularidade e Ilegalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 66/2017, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno, pela não comprovação da existência de no mínimo três empresas localizadas local ou regionalmente, aptas a participarem da licitação, nos termos do artigo 49, II, da Lei nº 123/2006, ocorrida sob a responsabilidade do Senhor João Carlos Krug, ordenador de despesas atual, inscrito no CPF nº 250.233.811-53 e pela Irregularidade e Ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 380/2017, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno, em razão do contrato, embora regular, encontra-se amparado em procedimento licitatório irregular, contaminando, em consequência, os atos subse-

quentes, uma vez que a irregularidade do procedimento induz a da formalização do contrato, nos termos do artigo 49,§ 2º, da Lei nº 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 4ª PRC – 13010/2018 (peça 50), opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160, c/c o artigo 120, I, da Resolução Normativa n. 076./2013 e Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações e pela irregularidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, por contaminação das irregularidades do procedimento licitatório do pregão (1ª fase) e pela aplicação de multa a jurisdicionado, o senhor João Carlos Krug, inscrito no CPF sob o nº 250.233.811-53, com fulcro no artigo 77, VIII, § 3º, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, pelo não cumprimento do envio dos documentos referente ao procedimento licitatório e recomendar ao administrador público, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, VIII, § 3º, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 066/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 380/2017.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 (vigente a época).

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, que observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Com relação ao procedimento licitatório, este não seguiu rigorosamente os ditames da Lei Complementar nº 123/2016, onde foi devidamente apontado pelos ilustres Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, a ausência de comprovação por parte da Administração Pública Municipal da existência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediadas no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, em desconformidade com o artigo 49, II, da Lei Complementar acima mencionada, assistindo razão à observação, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde os ordenadores de despesas aduziram que não ocorreu ainda a delimitação geográfica do que deve ser considerado local e regional, onde o certame foi realizado cumprindo a determinação legal contida na Lei Complementar nº 123/2006, onde enquanto não sobreviver legislação municipal ou regulamento especifica de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplicando a legislação federal, onde com a devida vênia, apesar das justificativas dos gestores, restou claro, que a Administração Pública Municipal não comprovou a existência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, haja vista que as empresas apresentadas são localizadas em Campo Grande/MS, o que não corresponde aos critérios de âmbito local e âmbito regional, conforme determina a Lei, com isso, gerou um óbice normativo, que desrespeitou amplamente o ordenamento legal, objeto de irregularidade no julgamento do feito e por consequência multa aos responsáveis pela contratação.

Quanto à formalização contratual, apesar do contrato ter respeitado os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontrando respaldo na legislação que o estabeleceu, deve ser ressaltado, que a presente fase processual foi afetada pela contaminação da irregularidade manifestada na fase anterior, apresentando um defeito legal incorrigível, sendo alvo de irregularidade em sua decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir. **VOTO:**

1 – Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 066/2017 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 380/2017, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Krug, CPF nº 250.233.811-53, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,** CNPJ/MF nº 14.004.655/0001-42, representado neste ato por seu Gestor, Sr. João Donha Nunes, CPF nº 445.863.881-53, como Contratante, e a empresa **RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI,** CNPJ/MF

nº 11.352.270/0001-79, neste ato representada pela Sra. Clarice Alovisi Costa, CPF nº 386.133.600-68, como Contratada, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 172, I, "b" do Regimento Interno TC/MS;

2 - Pela **aplicação de multa** aos responsáveis, Senhor João Carlos Krug, CPF nº 250.233.811-53, Prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS à época, e o Senhor João Donha Nunes, CPF nº 445.863.881-53, gestor do Fundo Municipal de Saúde à época, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada um, por infração à norma legal, em razão das irregularidades apontadas neste Relatório-Voto, atraindo a incidência dos artigos 42, IX, 44, I, c/c o artigo 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela **concessão** do prazo de **60 (sessenta) dias** para que os responsáveis nominado no item "2" supra, efetuem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – Pela **determinação** aos atuais gestores para que enviem a esta Corte de Contas os documentos relativos à execução financeira desta contratação, conforme Resolução nº 54/2016 deste Tribunal;

5 - Pelo **retorno dos autos** à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, emita análise da fase conjuntamente com os termos aditivos juntados aos autos, após verificadas as premissas dispostas no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Pela **comunicação do resultado** deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 96 e 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, com aplicação de multa aos responsáveis e determinação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT/HON/DSSM